

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000005008456

INTERESSADO: GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 875/2020 - GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. SERVIDOR PÚBLICO. CURSOS REALIZADOS EM PLATAFORMAS DIGITAIS. ART. 20, CÓDIGO CIVIL. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE INFORMAR A POSSIBILIDADE DE DESABILITAR O VÍDEO.

1. Autos iniciados com o **Memorando nº 34/2020-GETPC** (000013096429), no qual a Gerência de Desenvolvimento Profissional da Secretaria de Estado da Administração solicita orientação desta Procuradoria-Geral do Estado acerca do direito de imagem dos servidores públicos que participem de cursos ministrados, remotamente, em plataforma digital que permita a gravação das aulas.

2. A matéria foi enfrentada pelo **Parecer ADSET nº 125/2020** (000013172117), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração, que opinou pela necessidade de elaboração de “*Termo de Autorização de Uso de Imagem*”, em que o servidor, no momento da inscrição, autorizaria expressamente

o uso de sua imagem.

3. Relatados, sigo com a fundamentação jurídica.

4. O direito de imagem é a exteriorização da personalidade inserida na cláusula geral de tutela da pessoa humana (CF, art. 1º, III), conferindo proteção ao indivíduo quanto à sua expressão fisionômica (imagem-retrato), bem como ao conjunto de características que o representam no meio social (imagem-atributo). O Código Civil disciplinou a matéria em conjunto com a proteção da honra (art. 20, *in fine*); todavia a doutrina¹ e jurisprudência² majoritárias conferem tratamento autônomo ao direito de imagem, de forma que a sua violação acarreta dano *in re ipsa*³.

5. Observa-se que a literalidade do Código Civil (art. 20) conferiu tratamento estático ao direito de imagem, permitindo a proibição da circulação de imagem sem autorização do retratado, excepcionando apenas as situações em que necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Contudo, as questões que envolvem direito de imagem devem ser analisadas a partir de juízo ponderativo, que permita a utilização da imagem – para além das hipóteses legais –, a partir de avaliação das circunstâncias e dos interesses em conflito⁴ (Enunciado nº 279, CJF⁵).

6. Nesse ideário, a doutrina⁶ ressalta alguns *standards* para realizar a ponderação no caso concreto, tais como *i*) a veracidade do fato; *ii*) a forma e a linguagem como o fato foi noticiado; *iii*) justo motivo para a exposição da imagem; *iv*) **exposição proporcional à expectativa de privacidade do retratado**, ou seja, se a exposição se deu de acordo com o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação de sua imagem no contexto de que foi extraída; *v*) local público; *vi*) pessoa pública; *vii*) existência de interesse público na divulgação da informação; *viii*) o grau de preservação do contexto originário no qual a imagem foi colhida; *ix*) o grau de identificação do retratado na imagem ou no material escrito; *x*) se houve a intenção de ofender ou abuso do direito de informar; e *xi*) as características de sua utilização, se comercial, jornalística ou biográfica.

7. Finalmente, a análise jurisprudencial demonstra a importância das circunstâncias do caso para solução da controvérsia, ganhando ênfase – sem embargo de outros argumentos utilizados – as hipóteses de ausência de finalidade econômica na publicação⁷, ou de mero caráter informativo⁸, no afã de permitir a utilização da imagem independentemente de autorização do sujeito.

8. Para confrontar os critérios acima apresentados com o objeto dos autos, importante realçar as peculiaridades que assinalam o contexto de gravação de aulas de cursos oferecidos, remotamente, pelo Poder Público estadual. *Uma*, a captura da imagem ocorre num contexto educacional e com fins meramente informativos, sem, portanto, finalidade econômica. *Duas*, o uso da imagem atende tanto ao interesse público, como ao interesse individual do servidor, visto que ocorre uma convergência de interesses na realização do curso. *Três*, vindo a ser previamente informado (quando da inscrição no curso ou do início da aula, conforme Memorando nº 34/2020-GETPC) sobre a possibilidade de habilitação ou não da câmera, a utilização da imagem ocorre de maneira proporcional à expectativa de privacidade do indivíduo. E, *quatro*, há uso meramente interno da imagem, sem exposição pública além do âmbito dos que, voluntariamente, participam dos cursos. Nessa simples conjectura, o consentimento expresso do

servidor afigura-se dispensável.

9. Não obstante, supondo situações imprevistas que, de algum modo, representem uso da imagem em extravasamento à conformação acima - o que, facilmente, pode suceder, pois se trata de transmissão real de conteúdo -, recomendável que a Administração Pública elabore “*Termo de Autorização de Uso de Imagem*”, de modo a assegurar maior objetividade probatória e segurança aos envolvidos, numa adequação mais patente ao Código Civil (art. 20), e já seguindo em direção aos comandos da Lei nacional nº 13.709/2018 (que entrará em vigor em maio de 2021 [MP nº 959/2020]), denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP), legislação que reforça o nível de proteção jurídica a dados pessoais, como a imagem. Alerto para que o referido *Termo de Autorização de Uso de Imagem* contenha a finalidade⁹ da utilização da imagem¹⁰.

10. Seja como for, o servidor deverá ser informado sobre a possibilidade de desabilitar o próprio vídeo, para assegurar um comportamento de boa-fé entre os interessados (dever anexo de informação). Além disso, eventual utilização das gravações em outras plataformas deverá preservar o contexto original em que foi registrado, não podendo ocorrer a desnaturação da sua finalidade – sem a respectiva autorização.

11. Com esses acréscimos, aprovo o **Parecer ADSET nº 125/2020**.

12. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE¹¹.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹Enunciado nº 587, CJF (VII Jornada de Direito Civil): “O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*.”

2Súmula nº 403, STJ: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

3Nesse sentido: **AgInt nos EDcl no AREsp 943.039/RS**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 01/12/2016; **REsp 1432324/SP**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 18/12/2014.

4Crítica à estrutura normativa do CC: “Casos assim revelam a impossibilidade de uma regulação rígida para os direitos da personalidade, que proíba em absoluto certas condutas, ou autorize outras, sendo mais consentânea com a matéria uma atuação legislativa que, atentando menos ao aspecto estrutural dos comportamentos, e mais ao seu componente finalístico, cuide de indicar parâmetros de ponderação entre os diversos interesses tutelados. O que se espera do legislador não é que solucione, em abstrato e de modo absoluto, a questão dos direitos da personalidade, mas simplesmente que oriente o Poder Judiciário e as autoridades administrativas para um resultado último que não pode prescindir da concreta avaliação dos interesses colidentes. Metodologia oposta foi eleita pelo Código Civil de 2002, que, em vez de indicar parâmetros de ponderação para hipóteses freqüentes de colisão, preferiu, com raríssimas exceções, uma regulação isolada, típica e abstrata de cada um dos direitos da personalidade, estipulando soluções pré-moldadas e estáticas que procuram camuflar sob a curta roupagem normativa uma realidade grandiosa demais para ser ocultada, e que acaba por se revelar, diariamente, mesmo para os espectadores menos curiosos.” (SCHREIBER, Anderson. *Os Direitos da Personalidade e o Código Civil de 2002*. Disponível em: <http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/os_direitos_da_personalidade_e_o_codigo_civil_de_2002.pdf>).

5Enunciado nº 279, CJP (IV Jornada de Direito Civil): “A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.”

6Síntese realizada em: TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. *Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet*. Revista de Informação Legislativa, 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173>. Os standads foram formulados em: BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa*. Revista de Direito Administrativo, 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Honra, liberdade de expressão e ponderação*. Civilistica.com, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/honra-liberdade-de-expressao-e-ponderacao/>>; SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

7“(…) 5. A simples representação da imagem de pessoa em obra biográfica audiovisual que tem por objeto a história profissional de terceiro não atrai a aplicação da Súmula nº 403/STJ, máxime quando realizada sem nenhum propósito econômico ou comercial.” (**REsp 1454016/SP**, Rel. Min. Nancy

Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 12/12/2017). Mesmo critério utilizado em: **REsp 1449082/RS**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 21/03/2017; **REsp 1335153/RJ**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 28/05/2013

8“(..). 2. Não obstante o caráter informativo dos noticiários demandados e seu perceptível interesse público, ficou claro o abuso no direito de informar. Em se tratando de adolescente, cabia às empresas jornalísticas maior prudência e cautela na divulgação dos fatos, do nome, da qualificação e da própria fotografia do menor, de forma a evitar a indevida e ilícita violação de seu direito de imagem e dignidade pessoal.” (**AgInt no REsp 1406120/SP**, Rel. Min. Lázaro Guimarães [Des. Convocado do TRF 5ª Região], 4ª Turma, j. 16/11/2017). Mesmo critério utilizado em: **AgInt no AREsp 985.961/RJ**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, 3ª Turma, j. 27/06/2017; **REsp 1243699/RJ**, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 21/06/2016; **AgRg no AREsp 511.862/MG**, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 01/10/2015.

9“Nesse sentido, defende-se que a interpretação do consentimento deve, em regra, ocorrer de forma restritiva, não podendo o intérprete estender a autorização concedida para o uso da imagem para outros meios além daqueles pactuados, para momento posterior, para fim diverso ou, ainda, para pessoa distinta daquela que recebeu a autorização. O consentimento é dado pela pessoa em um determinado contexto, de forma que, caso ele seja alterado, será necessário reavaliar a utilização da imagem ou mesmo questionar novamente o titular do bem.” (TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. Revista de Informação Legislativa, 2017). Em sentido semelhante: **REsp 1384424/SP**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 11/10/2016.

10Hipótese de desvio de finalidade na utilização da imagem: “1.- Configura dano moral indenizável a exibição televisiva de cena afetiva de beijo na boca com então namorado, inicialmente autorizada pelo casal para reportagem por ocasião do "Dia dos namorados", mas repetida, tempos depois, por duas outras vezes, quando já cessado o namoro, tendo a autora outro namorado. [...]” (**REsp 1291865/RJ**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

11Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 05/06/2020, às 11:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000013459855 e o código CRC E6ABD715.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000005008456

SEI 000013459855